LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

LEI Nº 674 /2026
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais, aos agricultores familiares, aos produtores rurais pessoas físicas e às sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de Frei Paulo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREI PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pelos órgãos da Administração Pública direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais do Município de Frei Paulo, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos beneficiários indicados no art. 2º desta Lei, com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - fomentar a geração de emprego e renda e a formalização dos pequenos negócios no Município.

Parágrafo único. Esta Lei observa as normas gerais dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicáveis às licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por força de seu art. 4º.

Art. 2º Fazem jus ao tratamento previsto nesta Lei, doravante denominados beneficiários, desde que atendidos os requisitos legais de enquadramento:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - os microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - o agricultor familiar, conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o produtor rural pessoa física, que estejam em situação regular perante a Previdência Social e o Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, na forma do art. 3º-A da mesma Lei Complementar; e

IV - as sociedades cooperativas que se enquadrem no art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A condição de beneficiário será comprovada mediante declaração, sob as penas da lei, firmada por quem detenha poderes de representação, de que o licitante cumpre os requisitos legais de enquadramento

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

e está apto a usufruir do tratamento favorecido, sem prejuízo da exigência, pelo edital ou pelo agente de contratação, de documentos comprobatórios do enquadramento.

§ 2º Nas licitações realizadas em forma eletrônica, a declaração de que trata o § 1º será prestada no sistema, antes do envio da proposta, observados os mecanismos de identificação nele disponíveis.

§ 3º Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a obtenção dos benefícios fica limitada aos beneficiários que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o edital exigir do licitante declaração de observância desse limite.

§ 4º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os benefícios desta Lei não se aplicam:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à mesma receita bruta máxima.

§ 5º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - âmbito local: os limites geográficos do Município de Frei Paulo;

II - âmbito regional: os Municípios circunvizinhos de Carira, Itabaiana, Macambira, Nossa Senhora Aparecida, Pedra Mole, Pinhão e Ribeirópolis;

III - beneficiário sediado local ou regionalmente: aquele cuja sede ou filial, conforme inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou, tratando-se de pessoa física, cujo domicílio ou unidade produtiva esteja situado no âmbito local ou regional, em data anterior à divulgação do edital; e

IV - valor estimado: o valor de cada item considerado separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote, que será tratado como item único.

Parágrafo único. Admite-se, justificadamente, a adoção de critério mais amplo de âmbito regional, inclusive o território do Estado de Sergipe, quando o critério previsto no inciso II do caput não assegurar a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos, devendo a motivação constar do processo e o critério adotado ser indicado no edital.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS NAS LICITAÇÕES

Seção I
Da Licitação Exclusiva

Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de beneficiários nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos ou com vigência superior a 1 (um) ano, o limite previsto no caput será aferido pelo valor anual estimado.

§ 2º É vedado o fracionamento indevido de itens com o propósito de enquadrá-los no limite previsto no caput, bem como a sua aglutinação com o propósito de afastá-lo.

§ 3º Quando a licitação exclusiva for deserta ou fracassada, a Administração poderá, justificadamente, repeti-la com participação ampla, mantidas as demais condições do edital.

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Seção II
Da Cota Reservada

Art. 5º Nos certames para aquisição de bens de natureza divisível cujo valor estimado do item ou lote seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º O percentual da cota reservada será fixado no edital, de forma motivada.

§ 2º A reserva não impede a contratação do beneficiário na totalidade do objeto, caso vença também a disputa da cota principal.

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 4º Se o mesmo licitante vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das duas cotas ocorrerá pelo menor preço obtido.

§ 5º Nas licitações para registro de preços ou com entregas parceladas, o edital deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, justificadamente.

§ 6º Em nenhuma hipótese a cota reservada será adjudicada por preço superior ao valor estimado da contratação, apurado na fase preparatória.

Seção III
Da Subcontratação

Art. 6º Nas licitações para contratação de obras e serviços, o edital poderá exigir dos licitantes a subcontratação de beneficiários, sob pena de extinção do contrato, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo e o percentual máximo a ser subcontratado, vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que os beneficiários a serem subcontratados sejam indicados e qualificados pelos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e de seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista dos subcontratados, sob pena de extinção do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - que o contratado se comprometa a substituir o subcontratado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a execução total do contrato, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela subcontratada; e

V - que o contratado se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - beneficiário desta Lei;

II - consórcio composto em sua totalidade por beneficiários, respeitado o art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; ou

III - consórcio composto parcialmente por beneficiários, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 3º É vedada a exigência, no edital, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 4º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos beneficiários subcontratados, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e do edital.

§ 5º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;

II - a subcontratação de beneficiários que estejam participando da mesma licitação; e

III - a subcontratação de beneficiários que tenham um ou mais sócios em comum com o contratado.

§ 6º Aplicam-se à subcontratação de que trata este artigo, no que couber, as exigências e vedações do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IV
Da Prioridade de Contratação Local e Regional

Art. 7º Na aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a III deste Capítulo, a Administração Pública Municipal poderá, justificadamente, conceder prioridade de contratação aos beneficiários sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observado o seguinte:

I - a prioridade aplica-se quando as ofertas apresentadas pelos beneficiários sediados local ou regionalmente forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

II - o beneficiário sediado local ou regionalmente mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

III - a convocação observará, primeiramente, os beneficiários sediados no âmbito local e, não havendo, os sediados no âmbito regional;

IV - não ocorrendo a contratação na forma do inciso II, serão convocados os beneficiários remanescentes que se enquadrem no inciso I, na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito;

V - nas licitações com cota reservada, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada;

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade somente será aplicada se o licitante for beneficiário sediado local ou regionalmente ou consórcio formado exclusivamente por beneficiários assim sediados; e

VII -a aplicação do benefício e o percentual adotado deverão ser motivados no processo de contratação.

§ 1º O edital fixará o prazo para apresentação da nova proposta de que trata o inciso II do caput, que, nas licitações em forma eletrônica, será de até 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

§ 2º A prioridade prevista neste artigo não autoriza a contratação por preço superior ao valor estimado da contratação, apurado na fase preparatória nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
DO EMPATE FICTO

Art. 8º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação aos beneficiários, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a qual precederá os critérios previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme o § 2º deste último dispositivo.

§ 1º Entende-se por empate as situações em que as propostas apresentadas pelos beneficiários sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual previsto no § 1º será de até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por beneficiário.

§ 4º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes.

Art. 9º Ocorrendo o empate de que trata o art. 8º, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente poderá ser contratada sendo pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que este valor seja compatível com a realidade do mercado e o beneficiário preencha as condições de habilitação exigidas no edital;

II - não havendo beneficiário sediado local ou regionalmente na situação do inciso I, ou não ocorrendo a sua contratação, o beneficiário mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

III - não ocorrendo a contratação na forma dos incisos I e II, serão convocados os beneficiários remanescentes que se enquadrem nos §§ 1º a 3º do art. 8º, na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito; e

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários, terão preferência os sediados no âmbito local, seguidos dos sediados no âmbito regional, e, persistindo a equivalência, será realizado sorteio para identificar aquele que primeiro poderá exercer o direito.

§ 1º Considera-se compatível com a realidade do mercado, para os fins do inciso I, o valor que não ultrapasse o valor estimado da contratação, apurado na fase preparatória nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A aplicação do inciso I dependerá de previsão expressa no edital e de motivação no processo de contratação, com a demonstração do interesse público e do benefício ao desenvolvimento local ou regional.

§ 3º Na hipótese de não contratação nos termos do caput, o objeto será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 4º No pregão, o beneficiário será convocado para exercer o direito previsto nos incisos I ou II no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 5º Nas licitações em forma eletrônica com disputa por lances, não se aplica o sorteio previsto no inciso IV, e os lances equivalentes serão classificados conforme a ordem de apresentação registrada pelo sistema.

§ 6º Persistindo o empate após a aplicação deste artigo, observar-se-ão os critérios de desempate do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV
DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 10. Os beneficiários, por ocasião da participação em licitações, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo tal regularidade exigida apenas para efeito de contratação, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º dependerá de requerimento fundamentado do licitante, apresentado antes do término do prazo inicial.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 4º A abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após o decurso dos prazos de regularização previstos neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não dispensa a comprovação dos demais requisitos de habilitação exigidos no edital.

CAPÍTULO V
DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 4º a 7º desta Lei quando, nos termos do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como beneficiários, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ressalvadas as dispensas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de beneficiários, na forma do art. 12 desta Lei; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, ou quando a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

§ 2º A não aplicação dos benefícios deverá ser expressamente justificada no processo de contratação.

Art. 12. Nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração Pública Municipal dará preferência à contratação de beneficiários, em especial dos sediados local ou regionalmente.

Parágrafo único. As contratações de que trata o caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com a indicação de que a disputa se destina preferencialmente aos beneficiários desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE PLANEJAMENTO E FOMENTO

Art. 13. Para a efetividade desta Lei, a Administração Pública Municipal deverá, na forma do regulamento:

I - identificar, no plano de contratações anual de que trata o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando adotado, os itens destinados à licitação exclusiva, à cota reservada e à subcontratação;

II - manter e divulgar cadastro informativo dos beneficiários sediados local e regionalmente, organizado por ramo de atividade, cuja inscrição não constituirá requisito para participação nas licitações;

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

III - divulgar, em sítio eletrônico oficial, as contratações previstas e os editais publicados, em linguagem acessível aos pequenos negócios;

IV - promover, diretamente ou em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e com entidades representativas, ações de capacitação dos beneficiários sobre os procedimentos de contratação pública; e

V - padronizar especificações e dividir o objeto em itens ou lotes sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar a participação dos beneficiários.

Art. 14. A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar observará a legislação específica, em especial o art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, aplicando-se esta Lei no que for compatível.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O beneficiário que deixar de preencher os requisitos de enquadramento deverá abster-se de declarar essa condição e de usufruir dos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. A apresentação de declaração falsa de enquadramento sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 155, inciso VIII, e no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 16. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta deverão indicar expressamente os benefícios aplicáveis e, quando for o caso, os motivos de sua não aplicação.

Art. 17. Nas licitações realizadas em forma eletrônica, serão observadas as funcionalidades e regras dos sistemas utilizados pelo Município, desde que compatíveis com esta Lei e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos documentos comprobatórios do enquadramento, aos procedimentos de aplicação dos benefícios em cada modalidade e forma de licitação, à ordem de aplicação dos benefícios, ao cadastro informativo e às ações de capacitação.

Art. 19. Esta Lei aplica-se às licitações cujos editais forem divulgados e às contratações diretas cujos processos forem instaurados a partir de sua vigência, permanecendo os procedimentos em curso regidos pelas regras vigentes à data de sua instauração.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Paulo, em 03 de novembro de 2026.

Douglas Rafael Santos da Costa

DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA
Prefeito Municipal

PRAÇA CAPITÃO JOÃO TAVARES CEP: 49.514-000
TELEFONE: (79) 3447-1221
EMAIL: prefeitura@freipaulo.se.gov.br